



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amílcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	3
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	6
Atos Judiciais	
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	9
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	13

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

EDITAL DIGES/SECGP 12169954

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2 do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Diamantino, oferecido por meio do Edital SEI n. 11768141/2020, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 25/11/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária de Mato Grosso não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Seção Judiciária, sendo vedadas, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura de Inscrição do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura de Inscrição.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 27/01/2021, às 15:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12169954** e o código CRC **79844E91**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 12169954

CIDADE DE OPÇÃO: DIAMANTINO/MT

I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF - Ampla concorrência
GUILHERME HOMEM BRAZIL BARBOSA	10097344	15
THIAGO DA CUNHA AGUIAR	10004150	27
RENAN RODRIGUES BARRETO	10170093	34
VITOR JOSE BATISTA VITTORAZI	10128532	46
ROSIVAN BARBOSA GOMES JUNIOR	10254243	101
MORGANA MORAIS FREITAS SALES	10042604	109

ENIO DOS SANTOS CRUZ	10309309	116
RODRIGO SOUZA ALVES MARINHO	10011641	119
PEDRO HENRIQUE DA ROCHA ANASTACIO	10311859	139
MARCELA OLIVEIRA MORAES	10245306	179
RAFAEL SOARES EVAS	10049564	184
MAURICIO DA SILVA AIUB	10054514	197

II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
FABIANO FABRICIO FERNANDES DE MORAES	10015030	3
SERGIO HENRIQUE DELGADO PERDIGAO	10234868	10
EUCLECIO DA SILVA BARBOSA	10232087	12
DENISE FRANCYELLE BOLOGNESI SILVA	10185567	13

III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
JOAO FELIPE PIO DA SILVA	10099265	17
MARCONE BARROS DA SILVA PINTO	10267143	19
FABIANO FABRICIO FERNANDES DE MORAES	10015030	31
MARCOS ROBERTO LIMAS DE ALMEIDA	10058596	56
AELCIO BENTO CONCEICAO JUNIOR	10238422	60
MARCILIO GUEDES DO NASCIMENTO	10184422	74
JHONATAN CORREIA MOTTA	10265325	77
KENNEDY WILKSTER LOURENCO DOS SANTOS	10139214	96
VINICIUS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	10368231	102
IRON RODRIGUES COELHO	10050591	117
RAPHAEL AMORIM DA VEIGA LIMA	10099148	121
ERICA DANILA PEREIRA QUINTINO	10012190	139
ROBSON PEREIRA DA SILVA	10130346	143
ROBERT RIBEIRO DE OLIVEIRA	10009442	144

IV - CANDIDATOS EXCLUÍDOS

Nome	CPF	Motivo
FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA	921.xxx.xxx-00	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital
WENER ALVES DA SILVA	908.xxx.xxx-04	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

EDITAL DE PROMOÇÃO/JUIZ FEDERAL/ASMAG/002/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes do art. 107, II, da [Constituição Federal](#), da [Resolução CNJ 106, de 6/4/2010](#), da [Resolução CJF 001, de 20/2/2008](#), e da Resolução Presi/Coger 18, de 29/9/2011,

FAZ SABER aos Juízes Federais integrantes da Primeira Região que:

I - Encontra-se vago **um cargo de desembargador federal** neste Tribunal, para promoção pelo critério de merecimento, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA;

II - Os interessados deverão se **inscrever no prazo de 10 (dez) dias**, unicamente por meio do Sistema de Magistrados, no portal do Tribunal na internet, a contar da data da publicação deste Edital no DOU2;

III - Eventuais pedidos de **desistência** deverão ser apresentados, pelo mesmo Sistema de Magistrados, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do dia subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição da vaga ora ofertada (art. 27, § 2º, da Resolução Presi/Coger 18/2011). **É vedada a desistência da desistência**;

IV - Os documentos exigidos no art. 28 da Resolução Presi/Coger 18/2011 deverão ser inseridos em um PAe aberto pelo próprio interessado, **no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo de desistência**, e relacionado ao PAe 0008888-14.2021.4.01.8000;

V - Os prazos deste edital ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso o último dia do prazo ocorra em final de semana ou feriado;

VI - Os prazos deste Edital encerrar-se-ão, impreterivelmente, às **19 horas do último dia** (horário de Brasília).

Publique-se e registre-se.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 26/03/2021, às 17:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12616595** e o código CRC **F9227559**.

0008888-14.2021.4.01.8000

12616595v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1



**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

E D I T A L

O Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos advogados, às partes e aos demais interessados, que as sessões designadas para os dias **07/04/2021, 14/04/2021 e 28/04/2021**, às **14:00h**, serão realizadas por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do art. 10, da Resolução PRESI 10118537. Os requerimentos para realização de sustentação oral deverão ser encaminhados para o email da Coordenadoria da Primeira Turma, ctur1@trf1.jus.br, com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador, para cadastro no ambiente virtual, até o dia anterior às sessões, conforme § 2º do art. 10, da Resolução PRESI 10118537/c/c § 4º, do art. 45, do RITRF1.

Brasília, 29 de março de 2021.

WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Primeira Turma



**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

E D I T A L

O Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos advogados, às partes e aos demais interessados, que **não haverá** Sessão de Julgamentos Ampliada - art. 942 CPC c/c 68 RITRF/1ª Região, no dia **20 de abril de 2021**, após a Sessão da 1ª Seção.

Brasília, 29 de março de 2021.

WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Primeira Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA
PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos da Sessão Presencial com Suporte de Vídeo do dia 05 de maio de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0031780-50.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APTE:	ANTONIO VALENCA DA SILVA
ADV:	DF00016235 ANA CRISTINA SILVA PERES E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 29 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **13 de abril de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1. Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0022524-28.2007.4.01.3800 (2007.38.00.022898-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RODRIGO LEITE PRADO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0008787-43.2011.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	CLAUDIO ANTONIO DE PADUA FREITAS
ADV:	GO00009993 RICARDO SILVA NAVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0065560-13.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARGARIDA FERREIRA GONCALVES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0035480-23.2014.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	VAGNER AUGUSTO DE SENA FERREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0002895-39.2018.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JULIO MENDONCA DA SILVA (REU PRESO)
APTE:	RENAN TAVARES PIRES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JOSE LOBO RODRIGUES (REU PRESO)
ADV:	AM00008096 JULIE STEPHANE LIMA BRUCE
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FILIFE PESSOA DE LUCENA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0005797-53.2005.4.01.3900 (2005.39.00.005797-0) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	MAGALI MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO E SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELINA ALVES TOSTES
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA BARROS
ADV DATIVO:	PA00006290 CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO

Ap	0006375-72.2008.4.01.4300 (2008.43.00.006375-4) / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	RONIE PETTERSON MOREIRA MELO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003140-52.2011.4.01.3311 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	KLEBER FERREIRA DA SILVA
ADV:	BA00008686 JESSE PEREIRA MELO E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001064-90.2014.4.01.4300 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
APDO:	IGOR RANGEL AMARAL SILVA
APDO:	CAIQUE VICTOR FRANCO LOPES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0004524-52.2017.4.01.3307 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ERIBERTA MARIA DA SILVA (REU PRESO)
APTE:	ADEILDA FERREIRA DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	BA00031616 BRUNO SANTOS SOUSA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	JOSE EDNALDO SOARES (REU PRESO)
ADV:	BA00031616 BRUNO SANTOS SOUSA E OUTRO(A)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001946-86.2017.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	MARIO ROBERTO FONSECA JUNIOR
ADV DATIVO:	MG00073594 GILNEY LUIZ FERREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0000228-93.2018.4.01.4101 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	MAURO FONTOURA RAMOS
ADV:	RO00001721 VICENTE ALENCAR DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0005469-69.2004.4.01.3800 (2004.38.00.005548-8) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	IVAN OLIVEIRA GOMES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000517-32.2008.4.01.3307 (2008.33.07.000517-0) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MARCIO NOLASCO SOUZA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006445-82.2009.4.01.4000 (2009.40.00.006506-0) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000282-85.2010.4.01.3310 (2010.33.10.000106-5) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
APDO:	MANOEL PORTO MARTINS
ADV:	MG00083293 LUCIANO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A)

Ap	0001575-63.2010.4.01.3804 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ERON FURTADO CORREA
ADV:	MG00087210 SANTOS FIORINI NETTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0032881-57.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	PEDRO HENRIQUE DIAS SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0019730-15.2013.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	SHEILA BETANIA LUZ DE JESUS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002573-11.2013.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	NATANAEL VIEIRA
ADV:	RO00007633 DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A)
APTE:	MARCIO PAULO DOS SANTOS
ADV:	RO00000437 SEVERINO JOSE PETERLE FILHO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL AZEVEDO LOBO

RSE	0021877-34.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RUY NESTOR BASTOS MELLO
RECDO:	BHARJAT HUSSEN ISSA
RECDO:	AHMAD HOUSIN
RECDO:	JEHAD OMAR
RECDO:	LAWIN ESMAEIL
RECDO:	MUSTAFA DARWICH
RECDO:	ALI CHIKHI
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0005227-88.2015.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	EVANDRO FURTADO SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO AUGUSTO BUENO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002354-72.2016.4.01.4300 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	CLESIO RABELO SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0012195-95.2018.4.01.3500 / GO
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JOSE LUIS RIVERA DIAZ (REU PRESO)
APTE:	JUAN CARLOS RIVERA DIAZ (REU PRESO)
ADV:	GO00039573 CLAUDIO MENDONÇA DOS SANTOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CELIO VIEIRA DA SILVA

Ap	0000899-55.2018.4.01.3507 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ADEMIR JOSE DA CONCEICAO
ADV DATIVO:	GO00028877 LEONARDO RIBEIRO LOPES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RSE	0000388-34.2020.4.01.0000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO
RECDO:	RAIMUNDO NONATO NUNES SOARES
ADV:	PI00011744 JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE E OUTRO(A)

Brasília, 29 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0004273-75.2006.4.01.3806
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.06.004283-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : IRAN SIMOES LOPES
 ADVOGADO : MG00102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA
 APELANTE : GERALDO MAGELLA LEANDRO
 ADVOGADO : MG00102527 - RONE DE ASSIS NORONHA
 DATIVO :
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELO FREIRE LAGE

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME DE MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AJUSTE NA DOSIMETRIA (REGIME). APELAÇÃO DESPROVIDA (PRIMEIRO ACUSADO). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (SEGUNDO ACUSADO).

1. O crime de porte ilegal de arma, imputado ao primeiro acusado, absolvido do crime de moeda falsa, não possui nenhuma relação de dependência instrumental ou probatória com o delito de moeda falsa, tratando-se de condutas absolutamente distintas, razão por que deve ser mantida a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), no qual o segundo acusado agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação, ainda que com ajustes quanto ao regime de cumprimento.

3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como tais. A jurisprudência firmou-se no sentido de que "é inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito em tela, visto que não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária".

4. A pena-base foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não merece alteração.

5. As circunstâncias do caso, a quantidade da pena de reclusão, a ausência de antecedentes criminais e de reincidência e os vetores judiciais recomendam a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, § 3º – CP), com substituição (art. 44 – CP).

6. Desprovimento da apelação do acusado Geraldo Magella Leandro. Provimento parcial da apelação do acusado Iram Simões Lopes (regime de pena).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do acusado Geraldo Magella Leandro e dar parcial provimento à apelação do acusado Iram Simões Lopes, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0025637-89.2008.4.01.3400
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.025746-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : RAUL DE PAULA
 NÚCLEO DE : DF00666666 - NUCLEO DE ASSISTENCIA
 ASSISTÊNCIA JURIDICA/UNICEUB

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ERRO DE TIPO AFASTADO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. APELAÇÃO DOS ACUSADOS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA.

1. Não socorre ao acusado a alegação de erro de tipo, ao fundamento de que desconhecia a falsidade dos documentos que ampararam a concessão dos benefícios previdenciários indevidos. Os autos dão notícia de que foi o acusado quem atuou para a concessão do benefício, desde a fase de pré-habilitação ao despacho concessor, com a inclusão de informações falsas de tempo de serviço, sem documentação idônea a comprovar os vínculos trabalhistas.

2. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiros, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313-A do CP.

3. O tipo incriminador do art. 313-A do CP adentrou o mundo jurídico por meio da Lei 9.983/2000. A fim de tornar mais grave o que antes era considerado estelionato para o agente autor ou participe da fraude de inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão de dados verdadeiros nos sistemas da Administração Pública, o legislador não só definiu conduta própria como também tornou mais grave a lei penal neste aspecto.

4. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado é aquele capitulado no art. 313-A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, razão por que não há falar-se em desclassificação para estelionato majorado.

5. Quanto à conduta social, não existe ilegalidade em sua valoração negativa, considerando a contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua conduta como "voltada à prática de crimes", desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior.

6. Quanto à motivação e às circunstâncias do crime, não se pode considerar na dosimetria da pena, para majoração da pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, tampouco adjetivar a conduta do réu com base em referências vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva.

7. Não procede a pretensão do MPF na condenação do beneficiário absolvido, tendo em vista a ausência de comprovação de dolo, sobretudo se se considerar que já contava com tempo de serviço para aposentadoria rural, havendo que se levar em conta, ainda, que se trata de pessoa humilde com baixa escolaridade, que demonstrou inteira boa-fé ao entregar os documentos necessários ao requerimento de sua aposentadoria.

8. Apelações dos acusados parcialmente providas. Apelação do MPF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações dos acusados, e negar provimento à apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0025639-59.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.025748-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO MAJORADO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, sob o fundamento de ausência da data exata do fato criminoso. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta dos acusados de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa, não cabendo, ademais, falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural.

2. Não há falar-se, também, em atipicidade da conduta pelo fato de o benefício fraudulento ter sido restabelecido por decisão judicial, porquanto tal decisão não examinou o mérito da regularidade (ou não) da aposentadoria concedida, mas tão somente permitiu seu restabelecimento até o exaurimento da instância administrativa.

3. Devidamente comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, inseriram dados falsos nos sistemas da Previdência Social com o fim de obter vantagem indevida para terceiro, deve ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 313-A do CP.

4. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado à hipótese é aquele capitulado no art. 313-A, pois acrescenta elementos especializantes à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do Código Penal, não cabendo, dessa forma, falar em desclassificação para estelionato majorado.

5. Uma vez que a conduta da acusada não objetivava, unicamente, à mera falsificação, senão a obtenção de vantagem indevida em prejuízo do INSS mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, não cabe a desclassificação para o crime de falsidade ideológica, estendendo-se a ela a condição de servidor público do corrêu, por ser elementar do crime (art. 30 – CPP).

6. O fato de o acusado responder a várias ações pelo mesmo delito não constitui elemento idôneo para a exasperação da pena-base. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendem ao resultado típico, sendo possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos somente nos casos de vultosas quantias, o que corresponde à

hipótese dos autos, uma vez que o benefício indevidamente concedido gerou um prejuízo no valor de R\$ R\$ 75.333,03.

7. A participação de menor importância é aquela secundária, dispensável, que, inexistindo, não impediria a realização do crime (art. 29, § 1º, do Código Penal), o que não se dá na hipótese. A conduta da acusada era de vital importância (e determinante) para a efetivação da empreitada criminosa, participando ativamente das fases de preparação e execução do crime, desde a arregimentação dos beneficiários e da confecção da documentação fraudulenta até o seu encaminhamento ao INSS.

8. É de deferir-se o pedido de justiça gratuita, porquanto, a teor do art. 99, § 3º do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações dos acusados, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000375-71.2008.4.01.3810
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.10.000376-1/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	VALTER SOARES (REU PRESO)
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	JOSE LUCAS PERRONI KALIL

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. APELAÇÃO DESPROVIDA PELO TRIBUNAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO QUE O TRIBUNAL SANE VÍCIO IDENTIFICADO. CUMPRIMENTO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. *BIS IN IDEM*. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condená-lo pelo cometimento do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e pagamento de multa de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser atualizado até a data do pagamento.

2. Consta na denúncia que, em 15/09/2007, foi abordado caminhão em que figurava como motorista o apelante, no Município de Piranguinho/MG, sendo encontrado 2.727 (dois mil, setecentos e vinte e sete) quilos de maconha, acondicionada em sacos de linhagem com dizeres em espanhol e com menção à Cidade do Leste, no Paraguai. Ademais, narra a peça acusatória que, em inspeção realizada no veículo, constatou-se que foi realizada adaptação do cilindro de freio com o intuito de armazenar mais de 26 (vinte e seis) quilos de entorpecentes, entre eles maconha e haxixe.

3. Em face da sentença recorrida, o réu interpôs recurso de apelação que foi desprovido pela Quarta Turma deste Tribunal, em 02/12/2013. O réu interpôs recurso especial alegando a incompetência absoluta da justiça federal para

processar e julgar o caso em apreço e que houve violação à exegese que se extrai do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que preenche os requisitos legais para que seja beneficiado com a diminuição da pena na sua fração máxima, em 2/3 (dois terços). O recurso especial não foi admitido pelo Presidente deste Tribunal.

4. O réu interpôs agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça que foi conhecido e parcialmente provido para determinar que este Tribunal “proceda ao ajuste da reprimenda, de forma a utilizar a quantidade da droga em uma única fase da dosimetria da pena”, sob a consideração de que tendo a pena-base “sido fixada acima do mínimo legal – 7 (sete) anos –, e a redutora aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), ambas em razão da quantidade de droga, o refazimento do cálculo da reprimenda é medida que se impõe” (Agravo em Recurso Especial Nº 562.103 – MG).

5. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, pois, no caso, de acordo com as provas constantes dos autos a droga apreendida era proveniente do estrangeiro, conforme se vê das fotografias juntadas aos autos estava acondicionada em sacos de linhagem com inscrições em espanhol, remetendo a Ciudad Del Este, no Paraguai. Registre-se também que o réu, na ocasião, portava cartão de visitas de vendedor paraguaio de pneus. O cartão trazia inscrições em espanhol e indicava endereço comercial no Paraguai.

6. Além disso, a grande quantidade de droga apreendida, as inscrições em espanhol contida na droga, o fato de o réu residir fronteira com o Paraguai, são fatores que corroboram no sentido de que a droga é proveniente do citado país, demonstrando a transnacionalidade do delito.

7. A jurisprudência do STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que para a caracterização do tráfico internacional de drogas, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente a identificação de indícios da transnacionalidade da substância, o que pode ser extraído do exame da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior.

8. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Apreensão, Laudo de Constatação em Substância, Laudos de Exame em Material Vegetal, bem assim pelos depoimentos prestados pelas em sede de investigação e confirmados em juízo.

9. Dosimetria. Na análise da dosimetria, o magistrado considerou a culpabilidade e a maior gravidade das consequências do crime representadas pela grande quantidade de drogas apreendidas em poder do réu e fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, e a pena de multa, em 700 (setecentos) dias-multa.

10. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, o magistrado passou a analisar a causa de aumento especial relativa à transnacionalidade (prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06), aumentando a pena em 1/6 (um sexto) e fixando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

11. Na terceira fase, o juízo de origem aplicou a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias em que praticado o crime e a quantidade da droga apreendida, tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

12. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o magistrado “a quo” considerou a quantidade da droga apreendida em mais de uma fase, merecendo a dosimetria da pena um ajuste a fim de evitar o *bis in idem*. Portanto, merece reforma sentença, pois se verifica que houve valoração negativa da quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria.

13. No caso, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e a pena de multa, em 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, em razão da causa de aumento especial relativa à transnacionalidade (prevista no art. 40, I, da lei 11.343/06), majora-se a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

14. É firme a orientação do STJ no sentido de que deve ser afastado o redutor do tráfico privilegiado quando as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva e ainda, quando presente “expressiva e variada quantidade de droga movimentada pelo paciente (1.898,72 gramas, e 357 invólucros plásticos contendo cocaína, com peso de 242,32 gramas)” (AgRg no HC 600.322/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). E, ainda, no sentido de que “a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes” (AgRg no HC

611.215/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020; AgRg no HC 613.170/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

15. No caso, o réu foi flagrado transportando, em caminhão adrede preparado, 2.727 (dois mil, setecentos e vinte e sete) quilos de maconha, acondicionada em sacos de linhagem com dizeres em espanhol e com menção à Cidade do Leste, no Paraguai. A droga estava camuflada no meio de carga lícita (banquetas de madeira) e também dentro do cilindro de freio do caminhão onde foi encontrado 26,5 quilos de entorpecentes. Além disso, foi encontrado com o réu também cartão indicando contatos na aludida cidade. Portanto, as circunstâncias do delito indicam que o réu, pelo menos, se dedica às atividades criminosas.

16. Deve ser reformada a sentença para excluir a aplicação da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ficando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

17. Apelação parcialmente provida para redimensionar a pena definitiva do réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para redimensionar a pena definitiva do réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mantida as demais disposições da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0000134-38.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.33.01.000134-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : REINALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : BA00010782 - ALBERTO BATISTA BARRETO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TIAGO MODESTO RABELO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA AJUSTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2. Segundo a denúncia, em 23/08/2005, o réu entregou cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a corréu para que comprasse bebidas e cigarros. O corréu dirigiu-se a um supermercado e ao tentar comprar os aludidos produtos foi obstado pela operadora de caixa sob o argumento que a cédula era falsa. O gerente do supermercado acionou a polícia, tendo Ivanildo de Jesus Santos, ao ser inquirido, informado que o réu lhe havia dado a cédula e indicado o local onde esse poderia ser encontrado.

3. A autoridade policial dirigiu-se ao local onde estava o réu que, ao ser avistado, tentou empreender fuga, sendo alcançado e encaminhado para a delegacia, onde afirmou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula e que recebeu a quantia em razão de serviços realizados em um caminhão, cujo dono é desconhecido.

4. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos pelo Auto de apreensão; pelo laudo de perícia criminal federal, que confirmou ser a cédula examinada inautêntica, podendo ser confundida com papel-moeda autêntico no meio circulante comum; e pelas provas testemunhais produzidas em investigação e em juízo.

5. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado considerou a presença de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime) e fixou a pena-base do apelante em 04 (quatro) anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Inexistentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento, apenas restou definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

6. A dosimetria merece ser reformada, pois o fato de o réu possuir personalidade voltada para a prática do crime, em razão da existência de registros criminais em seu desfavor, não pode ser utilizada para majorar a pena-base, visto que inquéritos policiais e ações penais em tramitação não podem ser considerados como fatores para a exasperação da pena, nos termos da Súmula 444/STJ cujo enunciado dispõe: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

7. Quanto à culpabilidade do réu, a consciência da ilicitude do fato é inerente ao tipo penal, na medida em que é um elemento da teoria finalista da ação no direito penal, analisada como um pressuposto de aplicação da pena aliada a um fato típico e antijurídico. Os motivos, qualificados pelo magistrado sentenciante como "fúteis", não merecem ser valorados negativamente apenas pela busca do apelante de "*vantagem monetária contrária ao direito*". Trata-se de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta e intrínseca ao tipo penal.

8. Por fim, o ato de empreender fuga, mesmo após a identificação da autoridade policial, reveste-se de especial gravidade um aspecto secundário da infração penal, porém conexo a ela, que são as circunstâncias do crime. Portanto, mantida como desfavoráveis circunstâncias do crime. Assim, fixa-se a pena-base do apelante em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

9. Não concorrendo agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, resta estabelecida a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. Em observância à previsão do art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, do CP, visto que o apelante não é reincidente e a pena final prescrita está abaixo de 04 (quatro) anos, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas.

10. Apelação a que se dá parcialmente provimento para reduzir a pena do réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002406-57.2009.4.01.3801

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.01.002430-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : DARCI CAIXEIRO
 ADVOGADO : MG00096619 - THASSIO GOUVEA VAROTTO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTES NA CONDENAÇÃO.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito (art. 313-A – CP), merece ser confirmada a sentença condenatória, ainda que com ajuste na dosimetria das penas: redução da pena-base ao mínimo legal, inclusive quanto à multa.
2. "Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*". Precedentes. Inquéritos policiais e ações penais em curso não devem ser usados para agravar a pena-base (Súmula 444/STJ).
3. Fixada a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, não se evidencia fundamento jurídico que impeça a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.
4. Apelação da acusada parcialmente provida. Apelação do MPF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação da acusada e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000332-18.2009.4.01.3902
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.02.000333-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
 APELADO : JOAO DE DEUS BRAGA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS (ART. 40, *CAPUT*, C/C ART. 40-A, §1º, DA LEI 9.605/1998). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da prática dos crimes tipificados nos arts. 40 e 40-A, § 1º, da Lei 9.605/1998 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas circundantes), com base no art. 397, III, do CPP, por entender insignificante a lesão do bem jurídico protegido pela norma penal.
2. Consoante à denúncia, o réu, no dia 29/11/2006, desmatou 05 (cinco) hectares na margem de igarapé, área de preservação permanente no interior da Floresta Nacional dos Tapajós, para fins de pastagem, em desacordo com o plano de manejo

da unidade de conservação e sem autorização do órgão competente, causando, via de consequência, dano direito àquela Unidade de Conservação.

3. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

4. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta, sendo certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela sua fundamentalidade, tem proteção prevista no art. 225 da Constituição Federal.

5. No caso, ficou demonstrado que o acusado foi denunciado por destruir 05 (cinco) hectares de floresta em área considerada de especial preservação, lesão essa considerada inexpressiva. Além disso, não se verificam antecedentes criminais, assim como a reincidência na conduta delitiva por parte do réu.

6. Além disso, segundo o próprio MPF, que atua neste Tribunal, não deve ser provido o recurso, pois inexpressiva a lesão e a conduta do acusado se deu "para o exercício de atividade agrícola e pastoril de caráter familiar".

7. Não merece reforma a sentença que absolveu o réu pelos crimes tipificados nos arts. 40 e 40-A, §1º, da Lei 9.605/98.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017778-06.2010.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO (REU PRESO)
ADVOGADO : MA00011916 - CINARA MARQUES MARTINS E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE EXACERBADA. DOSIMETRIA REVISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu em face de sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (por duas vezes), às penas de 18 (dezoito) anos e (08) oito meses de reclusão e 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) dias-multa (carregamento de 24 kg de cocaína apreendido em Altamira/PA, no dia 02/08/2009); e 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa (carregamento de 12 kg de cocaína apreendido em Castanhal/PA, no dia 01/09/2009).

2. De acordo com denúncia, o recorrente, juntamente com outras 8 (oito) pessoas associaram-se para promover o tráfico internacional e interestadual de droga (cocaína), proveniente da Colômbia e Peru, destinada ao comércio em Belém/PA e no Estado do Maranhão. Segundo a inicial acusatória o ora apelante era responsável pela aquisição e transporte do entorpecente que tinha como destino o Estado do Maranhão, bem como realizava a distribuição da mercadoria naquele estado da federação.

3. Extrai-se da inicial acusatória também que investigações iniciadas no mês de maio de 2009 redundaram na prisão em flagrante de vários indivíduos e na apreensão de 24 (vinte quatro) quilogramas de cocaína na cidade de Altamira/PA em 02/08/2009 e de 12 (doze) quilogramas do mesmo entorpecente em Castanhal/PA no dia 01/09/2009.
4. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelas autoridades policiais quando da apreensão do entorpecente tanto em Altamira/PA quanto em Castanhal/PA; cópias dos laudos de exame de substância juntado às fls. 722 do IPL N. 058/2009-DPF/ATM/PA (Altamira/PA) e fls. 78 do IPL 865/2009-SR/DPF/PA (Castanhal/PA); assim como pelas declarações do réu na polícia federal, pelas escutas telefônicas judicialmente autorizadas e pela prova testemunhal.
5. Os diálogos colhidos durante a interceptação telefônica revelam que o réu negociava e organizava a logística para que o entorpecente chegasse até o Estado do Maranhão. Observa-se, também, que nas duas condutas a sistemática do crime foi a mesma, esconder a droga em compartimento preparado em veículo com o fito de ludibriar possível fiscalização das autoridades policiais.
6. Dosimetria. Primeiramente, registre-se que o magistrado andou bem ao considerar o concurso material entre as duas condutas, haja vista, que as condutas foram praticadas mediante mais de uma ação ou omissão e a jurisprudência do STJ assentou que os institutos da habitualidade e do crime continuado são incompatíveis.
7. A pena prevista para o delito de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006) é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Segundo prescreve o art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga traficada preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por ocasião da fixação da pena-base.
8. A dosimetria merece reforma, pois, o magistrado, na análise das penas considerou desfavorável a personalidade, além da natureza (cocaína) e quantidade da droga (24 kg em Altamira/PA e 12 kg em Castanhal/PA), e fixou a pena-base em montante exacerbado.
9. No caso, considerando o fato de que o magistrado se utilizou de fundamentos genéricos, tais como, "(...) Sua personalidade demonstra pendor irrefreável para a prática do tráfico de drogas, tendo nesta espécie delitiva sua única fonte de renda e sustento", deve ser desconsiderada a circunstância "personalidade" da dosimetria.
10. Delito de tráfico praticado em Altamira/PA. Considerando a natureza e a quantidade da droga fixa-se a pena-base do delito de tráfico praticado em Altamira/PA (24 kg de cocaína, em 02/08/2009) em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multas. Ausentes atenuantes. Em razão da reincidência a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto) ficando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.
11. O réu não faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois já apresenta decreto condenatório por crime idêntico, com trânsito em julgado ficando demonstrado que se dedica ao tráfico de drogas. A transnacionalidade do delito ficou evidente, assim como a interestadualidade, portanto, majora-se a pena fixada em 1/4 (um quarto) ficando a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa que se torna definitiva neste montante. O valor do dia-multa fica em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (agosto/2009).
12. Delito de tráfico praticado em Castanhal/PA. Considerando a natureza e a quantidade da droga fixa-se a pena-base do delito de tráfico praticado em Castanhal/PA (12 kg de cocaína, em 01/09/2009) em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multas. Ausentes atenuantes. Em razão da reincidência a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto) ficando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
13. O réu não faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois já apresenta decreto condenatório por crime idêntico, com trânsito em julgado ficando demonstrado que se dedica ao tráfico de drogas. A transnacionalidade do delito ficou evidente, assim como a interestadualidade, portanto, majora-se a pena fixada em 1/4 (um quarto) ficando a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multas. Portanto, fixa-se a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multas. O valor do dia-multa fica em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (agosto/2009).
14. O réu fica, definitivamente, condenado em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa (delito de tráfico praticado em Altamira/PA na data de 02/08/2009); e em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de

reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multas (delito praticado em Castanhal/PA em 01/09/2009). A soma das penas perfaz 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 2.041 (dois mil e quarenta e um) dias-multas. O regime é o fechado.

15. Mantida a prisão preventiva do réu, posto que permanecem presentes os motivos que a autorizaram (art. 312/CPP), devendo ser mantida para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso, o réu preso preventivamente em 27/11/2009 evadiu-se do distrito da culpa e foi preso somente em 30/03/2015. Também ficou constatado que o réu cometeu o presente o delito enquanto cumpria medida cautelar diversa da prisão a que foi submetido em razão de condenação anterior também por tráfico de drogas.

16. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir as penas do réu Raimundo Nonato Pinheiro pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, de 18 (dezoito) anos e (08) oito meses de reclusão e 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) dias-multa para 11 (onze) meses de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa (carregamento de 24 kg de cocaína apreendido em Altamira/PA, no dia 02/08/2009); e de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multas (carregamento de 12 kg de cocaína apreendido em Castanhal/PA, no dia 01/09/2009). Comunique-se o Juízo da Execução para que, considerando o redimensionamento da pena concretizada neste acórdão proceda, como lhe compete, a verificação se o tempo de cumprimento de pena permite a progressão de regime ou outros benefícios (art. 66 da LEP).

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do réu Raimundo Nonato Pinheiro pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, de 18 (dezoito) anos e (08) oito meses de reclusão e 1.866 (mil oitocentos e sessenta e seis) dias-multa para 11 (onze) meses de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa (carregamento de 24 kg de cocaína apreendido em Altamira/PA, no dia 02/08/2009); e de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.333 (mil trezentos e trinta e três) dias-multa para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multas (carregamento de 12 kg de cocaína apreendido em Castanhal/PA, no dia 01/09/2009). Determinar a comunicação ao Juízo da Execução para que, considerando o redimensionamento da pena concretizada neste acórdão proceda, como lhe compete, a verificação se o tempo de cumprimento de pena permite a progressão de regime ou outros benefícios (art. 66 da LEP), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 000013-73.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARA LUCIA DIAS FRANCA
 ADVOGADO : MG00103855 - HEBER MARQUES LOBATO E OUTRO(A)
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
 DATIVO
 APELANTE : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE

DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 317, § 1º/CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MODULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES (ART. 317-A/CP). APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DAS ACUSADAS DESPROVIDAS.

1. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta das acusadas de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa. Não fora isso, não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa das réis ou mesmo a própria prestação jurisdicional, situações não ocorrentes na espécie.

2. As acusadas foram denunciadas pela prática dos crimes descritos nos arts. 317, § 1º e 313-A do CP, em concurso material, sob a imputação de que, em comunhão de esforços, foram responsáveis pela concessão de benefício previdenciário indevido, sendo a acusada Edna Maria Ferreira dos Santos responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, e a acusada Maria Lúcia Dias de Souza pelo aliciamento dos interessados.

3. Confirmada a condenação no seu plano de fundo (autoria, materialidade e elemento subjetivo), é de atribuir-se aos fatos nova definição jurídica (art. 383 – CPP), para modular a condenação das acusadas para o art. 317-A do Código Penal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa (1/20/SM) em relação à acusada Edna Maria Ferreira dos Santos, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (à razão de 1/30/SM) em relação a Mara Lúcia Dias de Souza.

4. Improvimento das apelações das acusadas. Parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal (agravante do art. 62, I – CP). Desclassificação, de ofício (art. 383 – CPP) da conduta das acusadas para o art. 317-A do Código Penal, com modulação das condenações.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações das acusadas, e, de ofício, desclassificar a conduta das acusadas para o crime do art. 313-A do Código Penal, modulando-lhes as condenações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006440-65.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LUCAS DUARTE XAVIER
 ADVOGADO : MG00070897 - VAGNER EUSTAQUIO DRUMOND
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE RESPONDE A PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO INTEMPESTIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
2. Narra a denúncia que, no dia 04/03/2009, na cidade de Timóteo/MG, o acusado foi encontrado na posse de 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, as quais confessou ser de sua fabricação.
3. É desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da condenação a que foi submetido, quando responde em liberdade a ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes.
4. No caso, a sentença condenatória foi publicada no e-DJF1 de 24/04/2013. Não tendo havido manifestação do causídico após a devida publicação da condenação, o réu foi intimado pessoalmente do seu teor no dia 11/07/2013 (quinta-feira).
5. A contagem do prazo para recorrer iniciou-se em 12/07/2013 (sexta-feira), com termo final em 16/07/2013 (terça-feira). Todavia, a defesa somente protocolizou o recurso de apelação em 18/07/2013 (quinta-feira), posteriormente ao quinquídio previsto no art. 593, *caput*, do CPP.
6. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto em lei.
7. Apelação não conhecida, por intempestividade.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000133-28.2011.4.01.3901/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: VIVALDO ROSA MARIANO
APELANTE	: PA00010617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E
ADVOGADO	: OUTROS(AS)
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MELINA ALVES TOSTES
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998). PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO (ART. 149 DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VI, DO CPP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §4º, DO CP). FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA (ART. 386, III, DO CPP). APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Vivaldo Rosa Mariano contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu da imputação do crime previsto no art. 297, §4º, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP; julgar extinta a punibilidade pela prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/1998; e condená-lo pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, c/c art. 70, ambos do CP, e art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, no período de 20 a 31/05/2009, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério Público do Trabalho – MTE constatou que 11 (onze) pessoas trabalhavam na propriedade rural do acusado, denominada Fazenda “Novo Prazer”, sob condições degradantes, frustração de diversos direitos trabalhistas e sem os registros necessários em CTPS. Foi verificado, ainda, que na propriedade era desenvolvida atividade clandestina de carvoejamento vegetal, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

3. Prescrição. Em relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, por aplicação do disposto nos arts. 109, VI, e 110, §§1º e 2º, do CP, antes da alteração da Lei 12.234/2010, haja vista que os fatos ocorreram em 2009.

4. Considerando o trânsito em julgado para a acusação, bem como o prazo prescricional previsto para o montante de pena imposta ao réu (CP, art. 109, VI) – 06 (seis) meses de detenção –, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (17/10/2010) e a publicação da sentença penal condenatória (01/04/2013), consumou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto.

5. No caso, a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito em apreciação. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se, além dos elementos colhidos pela fiscalização realizada, principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

6. Durante a instrução probatória, em juízo, foram ouvidos os auditores que fizeram a fiscalização na fazenda e 01 (uma) das supostas vítimas. Os auditores declararam que os empregados do réu trabalhavam em péssimas condições de trabalho, de alojamento e de higiene e sob várias violações às leis trabalhistas. A testemunha, por sua vez, ratificou essas informações, contudo, seu depoimento não foi suficiente para comprovar de forma cabal a existência do trabalho escravo.

7. O acervo probatório demonstra que ocorreram irregularidades e violações à legislação trabalhista (ausência dos registros na CTPS, alojamentos com precárias condições, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual); entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, qual seja: a prestação de trabalhos forçados; ou a existência de jornada exaustiva; ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

8. Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP, manifestou-se o STF, no sentido de que “se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país” (Ministro Gilmar Mendes - RE 398.041/PA).

9. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O direito penal funciona como última *ratio* dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

10. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

11. Delito previsto no § 4º do art. 297 do CP. A falta de anotação da CTPS configura, em qualquer circunstância, falta grave contra os direitos sociais do empregado, mas não se adéqua, por si só, à figura típica prevista no § 4º do art. 297 do CP, uma vez que não é possível extrair da ausência de registro na Carteira de Trabalho a intenção direta do empregador de fraudar o sistema previdenciário. Precedente desta Corte. Sentença absolutória mantida no ponto.

12. Apelação da acusação desprovida.

13. Apelação da defesa provida para reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, extinguindo a punibilidade do réu em relação ao mencionado delito; e para, reformar a sentença e absolver o réu da imputação da prática do

crime previsto no art. 149 do CP, com fulcro no art. 386, inciso VI (fundada dúvida sobre a existência do crime), do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar provimento à apelação da defesa para reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, extinguindo a punibilidade do réu em relação ao mencionado delito; e para, reformando a sentença, absolver o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 149 do CP, com fulcro no art. 386, inciso VI (fundada dúvida sobre a existência do crime), do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010753-34.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANDRE MAIA LOPES
 ADVOGADO : AM00011049 - JACK GOMES DE SOUZA
 APELANTE : EDIVAR DOS SANTOS ALMEIDA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedente o pedido constante da denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Os réus ficaram definitivamente apenados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

2. Segundo a denúncia o réu Edivar dos Santos Almeida em conluio com José Roberto de Almeida Olmedija, no ano de 2009, teriam fraudado procedimento licitatório destinado à construção de caixa d'água da Superintendência Federal da Agricultura/AM, causando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 144.111,61 (cento e quarenta e quatro mil, cento e onze reais e sessenta e um centavos).

3. Afirma o MPF que a referida caixa d'água precisaria de reparos devidos à ocorrência de um vazamento que estaria danificando a subestação de energia elétrica, localizada abaixo daquela, tendo os réus Edivar dos Santos Almeida José Roberto de Almeida Olmedija aberto um procedimento administrativo com dispensa de licitação em virtude de situação emergencial, visando à construção de uma nova caixa d'água, e dirigiram tal procedimento de forma que o réu André Maia Lopes ficasse responsável pelo objeto do contrato, por meio de sua empresa Construtora Trevo Ltda.

4. A conduta criminosa prevista no art. 90 da Lei de Licitações ocorre por meio da frustração do certame licitação, que se verifica mediante qualquer conduta que impeça a existência de competição na licitação. Ocorre também pela fraude, que envolve o ardil, o ajuste ou combinação, ou seja, quando vários licitantes firmam um acordo para determinar a vitória de um deles. Esse delito verifica-se mesmo que não haja uma definição prévia sobre o vencedor, basta que haja a exclusão da disputa de participantes em potencial.

5. No caso, a acusação deve demonstrar todos os elementos da figura típica, ou seja, quem praticou o núcleo do tipo (frustrar ou fraudar), os meios empregados (ajuste, combinação ou qualquer outro expediente) e o especial fim de agir (obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação). É necessário, ainda, demonstrar o vínculo da conduta dos acusados ao especial fim de agir, bem como de que maneira, em que lugar, quando e com quem teriam ajustado, combinado ou se associado para a consecução de seu objetivo.

6. Na espécie, não se identifica de que forma os réus teriam ajustado ou combinado a fraude para favorecer a empresa de André Maia da Silva. Também não ficou demonstrado nos autos o dolo específico de frustrar ou fraudar a competição, mediante ajuste ou qualquer outro expediente, bem como inexistente vantagem pela adjudicação do objeto da licitação.

7. Havendo dúvida razoável não pode haver condenação criminal sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, princípio fundamental do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

8. Inexistindo prova cabal da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 pelos réus, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* para absolvê-los, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

9. Apelações dos réus Edivar dos Santos Almeida e André Maia Lopes para absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações dos réus Edivar dos Santos Almeida e André Maia Lopes para absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006279-63.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : DIEGO VITAL DE MOURA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Diego Vital de Moura em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

2. Consta na denúncia que, em 30/05/2010, entre 18h33min e 18h45min, o réu foi flagrado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na rua Úrsula Paulino 1300, Bairro Betânia, em Belo Horizonte/MG, quando entrou no

estabelecimento e tentou, sem sucesso, por circunstâncias alheias à sua vontade, arrombar caixas eletrônicos. Em seguida, o réu subiu em um dos terminais e conseguiu entrar no corredor de abastecimento da unidade de autoatendimento, por intermédio do uso da força suficiente para quebrar uma grade de proteção. No novo ambiente, novamente tentou furtar o dinheiro, porém de novo restou frustrada a empreitada, causando, por outro lado, danos aos caixas eletrônicos e acessórios.

3. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas por meio do Ofício oriundo da CEF, descrevendo o BO com detalhes do furto; mídia apreendida; imagens de circuito fechado de TV (CFTV); laudo de exame audiovisual n. 1730/2010-SETEC/SR/DPF/MG; laudo de exame local e laudo de perícia papiloscópica n. 125/2010-GID/SETEC/SR/DPF/MG; bem como confissão do réu em juízo.

4. Dosimetria. Em que pesem as bem lançadas razões do magistrado *a quo*, o cálculo da reprimenda carece de reparos para majorar a pena em razão da consideração das circunstâncias qualificadoras relativa ao rompimento de obstáculo e escalada.

5. No caso, há duas qualificadoras a serem apreciadas, incisos I e II, do § 4º do art. 155 do CP, e o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que uma delas pode ser valorada negativamente como circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, justificando o aumento da pena-base. Precedente do STJ.

6. O *modus operandi* utilizado pelo réu demonstra que a tentativa de furto ocorreu mediante escalada e rompimento de obstáculo. Assim, é possível considerar desfavorável as circunstâncias do delito em razão de o crime ter sido cometido mediante escalada para majorar a pena-base em 06 (seis) meses, ficando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multas.

7. Na segunda fase, concorrem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devendo ser compensadas integralmente, dado que ambas são, igualmente, preponderantes. Precedente do STJ. Desse modo, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multas.

8. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena relativa à tentativa. A fração estabelecida para a tentativa depende do caminho percorrido pelo réu para a concretização do delito. Em outras palavras, quanto mais próximo da consumação do crime, menor vai ser o índice redutor da pena. No caso, é incontroverso que o réu entrou em agência bancária da Caixa Econômica Federal e, mediante arrombamento e escalada tentou subtrair numerários ali existentes, somente não conseguindo em virtude do material utilizado para a montagem de terminais de autoatendimento e do sistema de segurança da agência bancária. Por essa razão, mantida a fração em 1/3 (um terço), restando fixada a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

9. Acerca da causa de diminuição de pena em razão da semi-imputabilidade, prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, deve ser mantida a fração em 1/3 (um terço), notadamente pela capacidade de autodeterminação e de entendimento dos fatos praticados, parcialmente comprometida tão somente quando utilizava drogas. Logo, deve ser diminuída a pena para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa que fica definitiva nesse patamar.

10. Mantêm-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

11. Apelação do réu a que se nega provimento.

12. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para reformar a dosimetria da pena, fixando-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade para entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a dosimetria da pena, fixando-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à

comunidade para entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008556-70.2013.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : LUCIO FLAVIO ANDRADE (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSA IDENTIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSIDIARIEDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA AJUSTADA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPUTADO MULTIRREINCIDENTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MPF.

1. A norma penal contida no crime do art. 307 do CP é subsidiária, devendo o agente, na espécie, responder apenas pelo delito do art. 304 c/c art. 297 do CP, nos exatos termos da sentença.

2. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram devidamente analisadas pela sentença, não havendo nenhum ajuste a ser feito quanto a esse aspecto. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

3. Não obstante o entendimento jurisprudencial de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, no caso, deve ser levado em consideração o fato de que o acusado já sofreu seis condenações com trânsito em julgado, sendo, pois, multirreincidente, circunstância que inviabiliza a compensação entre as duas circunstâncias. (HC 412888/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – Dje 10/12/2018).

4. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal. Improvimento da apelação do acusado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do acusado e dar parcial provimento à apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018144-33.2014.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ELOISIO SEVERINO DO NASCIMENTO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BIANCA BRITTO DE ARAUJO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas penas do art. 334, §1º, “c”, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. Consta na denúncia que, em 14/05/2012, na cidade de Tangará da Serra/MT, durante fiscalização realizada pela polícia militar no Shopping Popular, foram encontradas no BOX pertencente ao réu 1.525 (mil, quinhentos e vinte e cinco) carteiras de cigarro das marcas “BLITZ”, “EIGHT”, “EURO” e “FOX”, de origem estrangeira e comercialização proibida no Brasil.

3. O delito de contrabando consiste em “importar ou exportar mercadoria proibida”. O delito de descaminho em “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

4. A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Apreensão, Termo de Representação Fiscal para fins Penais, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias emitido pela Receita Federal do Brasil, Laudo de Perícia, assim como pelo depoimento testemunhal e confissão do réu em juízo.

5. Dosimetria. O magistrado considerou a quantidade de maços de cigarro apreendida (1.525 carteiras) para majorar a pena-base em razão das circunstâncias, fixando a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em razão da confissão reduziu a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que se tornou definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

6. Merece reforma a dosimetria, pois, no caso, a quantia de 1.525 maços de cigarros não se mostra motivo suficiente para majorar a pena-base pelas circunstâncias do crime. Assim, a pena-base de ficar no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, prevista na alínea “d”, inciso III, art. 65 do Código Penal, que, entretanto, não será aplicada haja vista o entendimento da Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. O regime é o aberto.

7. Nos termos do parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal a pena privativa de liberdade fica substituída por uma pena restritiva de direitos, que será estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

8. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para 01 (um) ano de reclusão e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, que será estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para 01 (um) ano de reclusão e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, que será estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000008-40.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS
ADVOGADO : RO00001518 - SALMIM COIMBRA SAUMA
ADVOGADO : RO00000158 - FRANCISCO NUNES NETO

APELANTE : IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : RO00002396 - GIULIANO DE TOLEDO VIECILI
 APELANTE : MARIO CALIXTO NETO
 APELANTE : MARIO ANDRE CALIXTO
 APELANTE : MILENE RIVA CALIXTO
 ADVOGADO : RO00000905 - EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. CRIME DE PETRECHOS PARA A FABRICAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUSTES NA DOSIMETRIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS ACUSADOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. A jurisprudência, de longa data, tem dito que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações que apuram responsabilidade pelo crime de petrechos para a fabricação de moeda (art. 291 – CP). Precedente: STJ-CC 3.271/SP.

2. A denúncia imputou aos acusados, em sua maioria, o crime de moeda falsa (art. 289 – CP), além do crime quadrilha (art. 288 – CP), tendo a sentença conferido aos fatos definição jurídica diversa (art. 383 – CPP), para subsumi-los no art. 291 – CP (“petrechos para falsificação de moeda”), pelo qual os condenou.

3. Demonstrou o julgado a autoria e a materialidade do crime, tendo os agentes agido com consciência a respeito da aquisição de impressora e outros insumos destinados ao fabrico de moeda falsa, credenciando-se à confirmação, ainda que com ajustes na dosimetria da condenação, para que reste suficiente e proporcional para a prevenção e reprovação do crime (art. 59 – CP).

4. Extrai-se da instrução que os agentes agiram para a aquisição, guarda e utilização de petrechos para o fabrico de moeda falsa, não se evidenciando, todavia, que o grupo agisse com estabilidade e permanência para a prática de crimes, não devendo prosperar a condenação pelo crime de quadrilha ou bando (art. 288 – CP).

5. Parcial provimento das apelações dos acusados. Absolvição pelo crime de quadrilha (art. 288 – CP). Redução da condenação pelo crime do art. 291–CP. Desprovimento da apelação do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação dos acusados e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005447-46.2015.4.01.3308/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ANDRE JOAO DE OLIVEIRA (REU PRESO)

ADVOGADO : BA00053650 - LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS COMPROVADOS. DOSIMETRIA FIXADA DE FORMA ESCORREITA, COM BASE NOS ARTS. 59 E 68 DO CP.

I – Autoria e materialidade do delito de roubo suficientemente demonstradas, com base no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP.

II – Dosimetria elaborada de forma desproporcional, por isso, reformada para melhor atender aos princípios da suficiência e necessidade, com espeque nos arts. 59 e 68 do CP.

III - Apelo da Defesa em favor do réu parcialmente provido, conforme fundamentado no voto condutor do acórdão.

IV – Apelo do MPF desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do réu e negar provimento ao apelo do MPF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000917-96.2015.4.01.3502/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR
 APELANTE : RODRIGO OTAVIO SILVA
 ADVOGADO : GO00021204 - CHRYSTIANO SILVA MARTINS
 DATIVO
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 173, §3, DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO E ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Rodrigo Otávio da Silva como incurso no crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Narra a denúncia que, no período de 08/01/2008 e 29/07/2011, o réu e outros agindo em conluio e em unidade de desígnios para obtenção de vantagem ilícita, induziu em erro o INSS. Sustenta, ainda, que a autarquia federal foi induzida e mantida em erro mediante fraude, posto que o benefício previdenciário somente foi conquistado ante a apresentação de documento falso. Além disso, aponta que o prejuízo ao erário causado à autarquia federal é na ordem de R\$ 41.297,09 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos).

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram demonstradas por meio do requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa protocolado junto ao INSS; documentos falsificados; Relatório de Informação n. 54/2011 – APEGR/GO/SE/MPS;

reconhecimento das vítimas; Laudo de perícia criminal; bem assim pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

4. Os documentos comprovam que o réu recebeu por mais de cinco anos benefício assistencial devido à pessoa idosa, mesmo possuindo, à época dos fatos, 32 (trinta e dois) anos e um mínimo de instrução (segundo grau completo) para entender que dificilmente alguém com essa idade teria completado os requisitos obrigatórios de aposentadoria previstos em lei.

5. Não se pode falar em erro de proibição inevitável quando o agente tem potencial consciência da ilicitude de sua conduta e agiu com dolo. Para que fique configurado o erro de proibição sobre a ilicitude do fato é necessário que seja demonstrado que o agente não tinha, de forma alguma, conhecimento ou noção de sua conduta ilícita, proibida pelo Direito Penal.

6. Também não se pode falar em ausência de dolo – erro de tipo essencial escusável – pois, é inquestionável que réu tinha ciência que o benefício recebido era indevido pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Além disso, mesmo desconfiando que não fazia jus ao benefício, como deixou claro em sua oitiva na fase de instrução processual, nada fez para esclarecer a situação. Conclui-se, portanto, que o réu não apenas tinha conhecimento da ilicitude dos valores recebidos, como também agiu conscientemente nos saques para recebê-los.

7. Igualmente, não é possível o reconhecimento de participação de menor importância, nem mesmo subsidiariamente a incidência de tal causa de diminuição, pois não incide a causa de diminuição de pena especial (art. 29, § 1º, do CP), quando o réu, efetivamente, praticou a conduta criminosa imputada na denúncia e foi o beneficiário direto dos saques indevidos.

8. Ademais, não está configurado o estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do CP), pois o prejuízo causado pela conduta delitiva ao INSS, cerca de R\$ 41.297,09 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos), muito se afasta do salário mínimo vigente à época, tido como parâmetro do "pequeno prejuízo" pela jurisprudência pátria. Precedentes desta Corte.

9. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado fundamentou que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, razão pela qual fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes e agravantes, manteve-se o *quantum* fixado na pena-base. Em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 171, §3º, do CP, a pena foi majorada para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, a qual restou definitiva neste montante.

10. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença; e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 salário mínimo, no prazo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a ser feito à entidade a ser indicada também após o trânsito em julgado da sentença.

11. Merece reforma a dosimetria. No caso, não há elementos para caracterizar a culpabilidade do réu intensa, ou seja, a reprovação social que o crime merece em razão do déficit previdenciário ao regime geral é inerente ao crime, bem como não se pode considerar as circunstâncias e as consequências graves ante o montante do prejuízo causado ao INSS. Precedentes desta Corte.

12. Inexistentes atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase. Contudo, na última fase, à míngua de qualquer causa de diminuição de pena a ser ponderada, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), diante da previsão do art. 171, §3º, do CP, alcançando a pena definitiva o patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, porém majorando-se a prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo para 02 (dois) salários mínimos, posto que, à época dos fatos, o réu era empresário e assim lucrava com atividade remunerada.

14. Apelação do réu a que se nega provimento.

15. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento para aumentar a pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, assim como a pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo para 02 (dois) salários mínimos, mantendo-se os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do MPF para aumentar a pena definitiva do réu de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, assim como a pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo para 02 (dois) salários mínimos, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004021-63.2015.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
 APELADO : ELVIS SILVA SANTANA
 ADVOGADO : PA00024222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES
 LEITE E OUTRO(A)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA-BASE. ANÁLISE AJUSTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REDUTOR APLICADO DE FORMA CORRETA. PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença impôs ao acusado a pena de 8 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição, pela prática do delito do art. 312 do CP, a partir da pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, buscando a apelação (do MPF) a majoração da pena-base em razão da culpabilidade e das circunstâncias e consequências do crime; que seja afastado o percentual de 2/3 (dois terços) referente ao arrependimento posterior, e aplicada a perda do cargo ou função pública.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. A apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve ser regida pelo prudente arbítrio do julgador, atento às peculiaridades subjetivas e objetivas do caso (RHC 112706, Relator: Min. Rosa Weber, 1ª Turma/STF, julgado em 18/12/2012).

3. Anotou a sentença, em valoração equilibrada, para estabelecer a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, e que não comporta ajustes: "A culpabilidade do réu limita-se ao dolo genérico, logo, nada a valorar. O réu é primário e não há registros de antecedentes desabonadores. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre sua personalidade. Os motivos do crime referem-se à obtenção indevida de recursos públicos, essencial ao tipo. As circunstâncias não extrapolam ao tipo. As consequências não são tão danosas, visto que os valores apropriados não se mostraram vultosos, capazes de gerar alguma instabilidade à empresa CEF. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa."

4. Acerca do redutor do arrependimento posterior (art. 16 – CP), observou que o acusado procedeu, [...] "por ato voluntário, à reparação do dano poucos dias após a descoberta, da prática delitiva e, portanto, bem antes do recebimento da denúncia e antes mesmo da instauração do próprio inquérito policial preliminar", pelo que aplicou o redutor máximo de 2/3 (fl. 152-v), no que não merece censura, pois satisfeitos os requisitos legais.

5. Não merece acolhimento o pedido de perda do emprego ou função pública, seja em razão do *quantum* de pena aplicado, inferior a 1 (um) ano (art. 92, I, "a", CP), seja porque noticiado nos autos que o acusado foi demitido em sede de processo administrativo disciplinar.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004267-35.2015.4.01.4200/RR

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: RAMON RONNYE DE MELO MUNIZ
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: THIAGO AUGUSTO BUENO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e no art. 241-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. Narra a denúncia que, na data de 20/05/2015, foram apreendidos, na residência do réu, materiais de informática (dois discos rígidos) nos quais estavam armazenavam 382 (trezentos e oitenta e dois) vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil que totalizavam 42,8 gigabytes de arquivos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Também foi constatado que no computador pessoal do réu estava instalado o programa "DreaMule", que possibilita a propagação em rede de arquivos com compartilhamento do tipo *peer-to-peer* (pessoa para pessoa) na *internet*. Nesse programa, constatou-se que o réu compartilhou com inúmeras pessoas aproximadamente 3,5 terabytes de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

3. A materialidade e a autoria dos crimes ficaram comprovadas pelo auto circunstanciado, informações técnicas e laudos periciais constante dos autos, a qual confirma que no disco rígido do computador do réu e demais materiais apreendidos foram encontrados arquivos de imagens contendo pornografia envolvendo crianças e adolescentes e que o réu compartilhou grande quantidade de material pornográfico infanto-juvenil por intermédio de um software chamado "DreaMule". Em que pese o réu tenha apresentado em juízo versão alegando a ausência de conhecimento sobre o material existente em seus equipamentos, em seu interrogatório prestado perante a Polícia Federal confessou.

4. O erro de tipo configura-se quando o agente tem falsa percepção da realidade no tocante aos elementos constitutivos do tipo penal. Dispõe o art. 20 do Código Penal que "o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei". Para que prospere a tese defensiva de erro de tipo, é imprescindível que haja verossimilhança na alegação.

5. Afasta-se a tese de erro tipo, tendo em vista que o réu, à época dos fatos, possuía experiência em atividade profissional ligada à área de tecnologia da informação, estudava em escola superior de Sistema da Informação e possuía perfis falsos em

redes sociais para estabelecer conexões com crianças e adolescentes, sendo incontroverso o conhecimento acerca das funções do programa “DreaMule” – armazenar e compartilhar dados pela *internet* – e dos materiais ilícitos que envolveram crianças e adolescentes em atos sexuais e/ou pornográficos.

6. Dosimetria. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. No caso, a culpabilidade do réu é intensa em razão da grande quantidade de material pornográfico, assim como pelos conhecimentos específicos na área de tecnologia, que facilitaram a prática das condutas tipificadas e, por isso, justificam o aumento da pena-fase acima do mínimo legal. Quanto à mensuração negativa das consequências, entretanto, não se apresenta uma justificativa para majoração, pois armazenar vasto material pornográfico é inerente ao tipo, além do que tal circunstância já foi mensurada na culpabilidade. Assim, a pena-base deve ser redimensionada para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

7. Inexistentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, ainda que extrajudicial, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, o que fundamenta a redução da pena-base para o mínimo legal – 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo a pena restritiva de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ora fixada em definitivo.

8. No tocante ao crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, a culpabilidade do réu foi considerada intensa em razão dos conhecimentos específicos na área de tecnologia, que facilitaram a prática das condutas, o que se mantém. Assim, a pena-base deve permanecer em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 dias-multa. Na segunda fase está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), razão pela qual mantida a redução estabelecida na sentença recorrida para o mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

9. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que fica definitiva, conforme determinado na sentença.

10. As penas somadas ficam no total de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme prevê o art. 33. §2º, “c”, do CP.

11. As penas privativas de liberdade serão substituídas por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade pelo tempo de execução da pena, em instituição a ser designada pelo juízo da execução; e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, destinada à instituição a ser designada pelo juízo da execução.

12. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir as penas do réu de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do réu de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000848-24.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

CONVOCADO
 APELANTE : BRUNO BARRETO MEDRADO
 APELANTE : ERCILIA GOMES DA SILVA
 APELANTE : ROGERIO GOMES DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, *CAPUT*, C/C 40, I, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. NULIDADE REJEITADA. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 563, CPP. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS, SALVO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ATRIBUÍDO A ERCÍLIA GOMES DA SILVA. NULIDADE DE SENTENÇA E PARÂMETROS DA SENTENÇA POSTERIOR. PRINCÍPIO JURÍDICO DA NO REFORMATIO IN PEJUS NA MODALIDADE INDIRETA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59, CP. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. ART. 65, III, “D”, CP, SÚMULA Nº 545 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33º, § 4º, LEI Nº 11.343/06. INOCORRÊNCIA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. ART. 33, § 2º, “A”, CP.

I – O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite ao Juízo competente ratificar os atos instrutórios e decisórios produzidos perante o Juízo incompetente. Assim, inexistente nulidade decorrente da não abertura de prazo para apresentação de memoriais, quando as partes, intimadas para manifestação, não se opuseram à ratificação dos atos processuais até então realizados, permanecendo, hígida e eficaz, as alegações finais oferecidas no Juízo Estadual e ratificadas no Juízo Federal, inexistindo, pois, nulidade sem a demonstração de prejuízo às partes (art. 563, CPP).

II - Comprovada a materialidade e a autoria delitiva dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35, *c/c* art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), praticados por Bruno Barreto Medrado e Rogério Gomes da Silva, bem como o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), cometido por Ercília Gomes da Silva, e ainda, o delito de posse de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03), praticado por Rogério Gomes, ficando a ré, Ercília, absolvida do da acusação de tráfico pela incidência do princípio jurídico *in dubio pro reo*, porquanto, não obstante a presença de indícios e suspeitas, não existem elementos probatórios que, efetivamente, a vinculem ao tipo penal descrito no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

III – Ainda que existam precedentes em sentido diverso, prevalece na doutrina e na jurisprudência das Cortes Superiores a compreensão de que “*A nulidade declarada no julgamento de recurso exclusivo da defesa não poderá acarretar prejuízo ao réu, sob pena de indevida reformatio in pejus indireta.*” (STJ: HC 151.581/DF). No mesmo sentido: STJ: HC 105.384/SP, STF: HC 75.907 e, entre outros, TRF 1ª R: ACR 0003749-32.2002.4.01.3802.

IV – Os efeitos danosos que o tráfico de entorpecente traz à sociedade e ao organismo das pessoas constituem elementares inerentes ao próprio tipo penal, consideradas pelo legislador na fixação das penas em abstrato, não podendo ser valoradas como consequências negativas do crime para exasperar a reprimenda na primeira fase da dosagem penal. A propósito, a Excelsa Corte já decidiu que “*cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade do tipo nem a nocividade, em tese, de suas consequências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base*” (STF: RHC 82369, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 08-11-2002).

V – A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que a apreensão de volume superior a 6,5 kg de cocaína, considerado entorpecente de alto teor psicotrópico, “capaz de causar dependência física ou psíquica” (fl. 100 – perícia técnica), são suficientes para sopesar a reprimenda acima do mínimo estabelecido pelo preceito secundário da norma incriminadora, nos termos do art. art. 42 da Lei nº 11.343/06.

VI – A confissão do réu que é utilizada como elemento de prova para a formação do juízo condenatório enseja a atenuação da pena, nos termos do art. 65, III, “d”, do

Código Penal, e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

VII – Não incide causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §, 4º da Lei de Drogas quando o agente é condenado pela prática do art. 35 da mesma Norma Legal, porquanto, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa.” (HC 347.391/PR). No mesmo sentido: PExt no HC 336.741/PE.

VIII - A despeito do arbitramento da pena, pelo crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, abaixo do mínimo legal, em dissonância com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese é inalterável por falta de recurso da apelação e incidência do princípio jurídico *ne reformatio in pejus*.

IX - Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena permanece hígido nas condenações superiores a 08 (oito) anos de reclusão, por força do art. 33, § 2º “a”, do Código Penal.

X – Preliminar de nulidade rejeitada. Apelações dos réus parcialmente provida, conforme fundamentação constante do voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002436-66.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ENOQUE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00008169 - KELCIO JUNIO GARCIA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA AJUSTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 71, todos do CP, às penas de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento o semiaberto, e 105 (cento e cinco) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, em 22/06/2016, na BR 070, em local conhecido como “Portal”, o réu, com vontade e consciência da ilicitude, utilizou-se de documentos públicos falsos – identidade civil e Carteira Nacional de Habilitação – em nome de “Luiz Carlos Pereira da Silva” perante agentes da Polícia Federal no momento em que realizaram abordagem de veículo conduzido por João Messias Martins Santos.

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, Laudo de Perícia, depoimentos prestados em contraditório judicial e confissão do réu.

4. Em seu interrogatório prestado em juízo o réu declarou que, ao vislumbrar o insucesso de passar despercebido pelos agentes da Polícia Federal, quando realizada a abordagem em veículo onde estava, utilizou os documentos públicos falsos – CNH e Identidade Civil – com a intenção de evitar o seu encarceramento decorrente de mandado de prisão expedido e ainda não cumprido.

5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que em se *tratando de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a*

utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros (AglInt no AREsp 1.229.949/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

6. Não se pode falar em falsificação grosseira apenas em razão de a falsidade ter sido detectada pelo policial rodoviário, pois a jurisprudência do STJ e desta Corte entende que para a configuração do delito em análise é necessária apenas que a *imitatio veri* tenha a capacidade de iludir o *homo medius*, não se exigindo que a falsidade seja perfeita, mas que haja uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas. Precedentes citados.

7. Ademais, o uso de documento falso não pode ser utilizado como subterfúgio para se esquivar da aplicação da lei penal e não se enquadra como uso do direito à autodefesa, pois o réu utilizou documento público falso como intuito de evitar sua prisão.

8. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado considerou desfavorável a conduta social em razão de o réu responder a outros processos criminais e fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

9. Na segunda fase, concorreram circunstâncias atenuantes e agravantes – confissão, reincidência e ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime –, previstas nos 65, III, “d”, e 61, I e II, “b”, todos do Código Penal. Assim, a pena intermediária foi majorada em 1/6 (um sexto), restando definida em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Sem causas de aumento e de diminuição da pena.

10. Ao final, houve um acréscimo na pena de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva caracterizada pelo uso de documento falso por duas vezes. Desse modo, a pena definitiva ficou estabelecida em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa. O dia-multa fica fixado no valor de 1/30 do salário mínimo cada, vigente ao tempo dos fatos (art. 49, do CP), corrigida monetariamente nos moldes do art. 49, §2º, do Código Penal.

11. Merece reforma a dosimetria, pois é sabido que a existência de inquérito policial e ações penais em curso, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base conforme orientação trazida pelo enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

12. Na segunda fase, nada a ser reparado, pois houve a compensação entre a reincidência e a confissão genérica, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, recebendo a pena intermediária um acréscimo de 1/6 (sexto) da agravante prevista no art. 61, II, “b”, do CP. Por essas razões, passa a pena a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sem causas de aumento e de diminuição de pena.

13. Tendo em vista a continuidade delitiva (dois delitos), aumenta-se a pena intermediária em 1/6 (um sexto), consolidando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (art. 49, do CP), corrigida monetariamente nos moldes do art. 49, §2º, do Código Penal.

14. Em face da reincidência do réu devidamente comprovada nos autos, mantido o regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Também por este motivo incabíveis a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

15. Apelação do réu a que se dá parcial provimento réu tão somente para reduzir sua pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação tão somente para reduzir a pena do réu de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004885-73.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : EDINALDO BANDEIRA DA COSTA (REU PRESO)
 ADVOGADO : GO00045730 - MARCOS MACIEL LARA
 APELANTE : EDIVALDO PEREIRA VASCONCELOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DATIVO DPU
 ADVOGADO : MG00123548 - HEDNAIDE ALVES CARDOSO
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas por Edinaldo Bandeira da Costa e Edivaldo Pereira Vasconcelos contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-los como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do CP, em concurso material com o delito previsto no art. 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte, do CP, às penas que totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, e 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, respectivamente.

2. Segundo a denúncia, os réus, na data de 22/06/2016, por volta das 9h, em concurso e unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de simulacro de arma de fogo, valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo – ECT. Narra a peça acusatória também que, em face da impossibilidade de consumação do delito supracitado, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, os réus subtraíram, valendo-se do mesmo modo de execução, 02 (dois) aparelhos celulares, pertencentes a dois funcionários dos Correios. Acrescenta que, embora tenham empreendido fuga, foram presos em flagrante por policiais militares, os quais foram acionados pela gerente da agência.

3. A materialidade e a autoria delitiva dos crimes de roubo majorado, pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, tentado, em concurso material, com o consumado, por duas vezes, foram demonstrados pelos seguintes documentos: autos de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência n. M0790-2016-0000668, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudos periciais, processo administrativo NUP n. 53120.003359/2016-60, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus que confessaram os crimes.

4. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da coisa, independentemente de ser pacífica e estar na esfera de vigilância da vítima, ou ainda quando retomada logo após a conduta praticada. Precedentes do STF e do STJ.

5. *In casu*, o juiz *a quo* reconheceu corretamente, ao início, que a conduta dos réus atingiu patrimônios jurídicos distintos, a saber, o patrimônio da ECT, na forma tentada, e o patrimônio de dois funcionários da ECT, relativo a dois aparelhos celulares, na forma consumada. Todavia, o juízo entendeu por aplicar o concurso formal impróprio entre os delitos de roubo aos funcionários dos Correios, por considerar caracterizado que as condutas foram praticadas com desígnios autônomos.

6. Em relação aos crimes contra os servidores dos Correios, bem analisados os fatos, deve ser acolhida a tese da defesa quanto ao reconhecimento do concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte. Ao final, deve haver a soma das

penas entre o crime de roubo praticado contra a ECT, na modalidade tentada, e o crime de roubo consumado praticado contra os funcionários da ECT, em face do concurso material (art. 69 do CP).

7. Dosimetria do réu Edinaldo Bandeira da Costa do crime previsto no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base deve ser alterada e fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista não se verificarem circunstâncias judiciais que extrapolem o normal para este tipo de crime. Na segunda fase, incidente a atenuante da confissão espontânea, todavia, a pena foi fixada no mínimo legal, portanto, permanece em 04 (quatro) anos de reclusão.

8. Na terceira fase, a pena fica majorada ante a causa de aumento específica (CP, art. 157, § 2º, II) em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por fim, procede-se a redução da pena em 2/3 (dois terços) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa.

9. Dosimetria do réu Edinaldo Bandeira da Costa no tocante ao crime art. 157, §2º, II, por duas vezes. A pena-base deve ser alterada e fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista não se verificarem circunstâncias judiciais que extrapolem o normal para este tipo de crime. Na segunda fase, incidente a atenuante da confissão espontânea, todavia, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal, permanece em 04 (quatro) anos de reclusão.

10. Na terceira fase, a pena fica majorada ante a causa de aumento específica (CP, art. 157, § 2º, II) em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, a qual se torna definitiva à míngua de qualquer outra circunstância a ser valorada.

11. Reconhecida a figura do concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP), entre os dois delitos praticados contra os funcionários dos Correios, razão pela qual a pena sofre um aumento de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

12. Tratando-se de concurso material entre os roubos consumados e o roubo tentado, a soma entre as penas é medida que se impõe, alcançando o patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

13. Dosimetria da pena do réu Edivaldo Pereira Vasconcelos do crime previsto no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base deve ser alterada e fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, considerando tão somente como desfavoráveis os maus antecedentes do réu.

14. Na segunda fase, compensa-se integralmente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo-se a pena-base. Na terceira fase, a pena fica majorada ante a causa de aumento específica (CP, art. 157, § 2º, II) em 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multas.

15. Por fim procede-se a redução da pena em 2/3 (dois terços) em razão da causa de diminuição da tentativa contida no art. 14, II, do CP, restando assim a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa.

16. Dosimetria da pena do réu Edivaldo Pereira Vasconcelos no tocante ao crime art. 157, §2º, II, por duas vezes. A pena-base deve ser alterada e fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, considerando tão somente como desfavoráveis os maus antecedentes.

17. Na segunda fase, compensa-se integralmente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo-se a pena-base. Na terceira fase, a pena fica majorada ante a causa de aumento específica (CP, art. 157, § 2º, II) em 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão do 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, a qual se torna definitiva à míngua de qualquer outra circunstância a ser valorada.

18. Reconhecida a figura do concurso formal próprio entre os dois delitos de roubo contra funcionário dos Correios (art. 70, primeira parte, do CP), razão pela qual a pena sofre um aumento de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

19. Tratando-se de concurso material entre os roubos consumados e o roubo tentado, a soma entre as penas é medida que se impõe, alcançando o patamar de 09 (nove) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

20. Os réus foram condenados às penas que totalizam mais de 08 anos de reclusão por crimes cometidos mediante grave ameaça à pessoa. Assim, não estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena. Mantido o regime fechado para o início do cumprimento (CP, art. 33, § 2º, "a").

21. Negado o direito de recorrer em liberdade aos réus, tendo em vista a necessidade de garantir a ordem pública, pois os réus cometeram o crime mediante violência e grave ameaça e possuem histórico de prática de diversos crimes, não deixando dúvidas que representam uma insegurança para o meio social, assim como existente a probabilidade concreta de cometerem novos delitos em caso de concessão de liberdade.

22. Ante o decurso do tempo e o redimensionamento das penas aqui procedidas deve o Juízo da Execução tomar as providências cabíveis para assegurar aos réus eventual progressão de regime, se for o caso, de acordo com o art. 66 da Lei 7.210/1984.

23. Apelações a que se dá parcial provimento para: (i) reduzir as penas do réu Edinaldo Bandeira da Costa de 14 (quatorze) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 08 (oito) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e, (ii) reduzir as penas do réu Edivaldo Pereira Vasconcelos de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 09 (nove) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; e, (iii) determinar a comunicação ao Juízo da Execução para eventuais providências cabíveis para assegurar aos réus a progressão de regime, se for o caso, de acordo com o art. 66 da Lei 7.210/1984.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, para: (i) reduzir as penas do réu Edinaldo Bandeira da Costa de 14 (quatorze) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 08 (oito) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; e (ii) reduzir as penas do réu Edivaldo Pereira Vasconcelos de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para 09 (nove) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; e, (iii) determinar a comunicação ao Juízo da Execução para eventuais providências cabíveis para assegurar aos réus a progressão de regime, se for o caso, de acordo com o art. 66 da Lei 7.210/1984, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009546-03.2017.4.01.3304/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : CRISTINA DE SOUZA PAIM (REU PRESO)
ADVOGADO : BA00030580 - ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Deve-se aplicar ao caso a Súmula 17 do STJ. A falsidade ideológica e o uso de documento falso devem ser absorvidos pelo estelionato, uma vez que a ação final da

acusada esteve sempre direcionada para a concessão fraudulenta de crédito perante a instituição financeira, sendo a falsidade um mero ato necessário à consumação do estelionato, inexistindo, pois, concurso material de infrações.

2. Não há falar-se em tentativa de estelionato, tendo em vista a desistência da acusada em dar prosseguimento à ação criminosa, hipótese na qual o patrimônio da CEF não chegou a correr nenhum risco.

3. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

4. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão de suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa, não tendo ficado demonstrado maior grau de reprovabilidade da conduta praticada pela acusada.

5. O incremento pela reincidência não precisa ser praticado em fração fixa, devendo ser deixado ao prudente arbítrio do julgador, mesmo porque a lei não estabelece limites fracionais (art. 61, I – CP)

6. Desprovimento das apelações.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030094-43.2017.4.01.3500/GO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADADO	:	
APELANTE	:	GABRIEL MATHEUS SOUZA NACRUTH (REU PRESO)
ADVOGADO	:	GO00043202 - DANIELLA CAMPOS BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	:	GO00004206 - MÁRCIA TEIXEIRA NASCIMENTO
APELADO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA EM DESACORDO COM O ART. 59 E 68 DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. PENA REDUZIDA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA.

I - Não tendo sido demonstrado que do Ofício 1421/2017 resultou prejuízo para a Defesa (*pas de nullité sans grief*), não há que se falar em nulidade do ato.

II- É válido o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, quando corroborado por outras provas e confirmado em juízo.

III – Crime de roubo qualificado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) suficientemente comprovado em todos os seus elementos constitutivos.

IV - Nos termos do entendimento do STJ: “No caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se estende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29).”

V – O *quantum* penalógico revelou-se exacerbado, devendo ser ajustado para refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do agente, merecendo reforma apenas em relação à pena base. Mantido o regime inicialmente fechado (art. 33, CP).

VI. Condenação à reparação dos danos. “Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, inciso IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido, além de

ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (EDcl no REsp 1286810/RS.) Condenação afastada.

VII – Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002441-54.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : THIAGO MARQUES VICENTE
 ADVOGADO : MT00218440 - GIVANILDO VICENTE
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE RIOS GOMES BICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 241-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1991, na forma do art. 71, do Código Penal, em concurso formal imperfeito/impróprio com o crime previsto no art. 241-A, *caput*, da Lei 8.069/1991, nos termos do art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em razão da deflagração da “Operação Araceli”, foi determinada busca e apreensão na residência do réu, onde lavrou-se auto circunstanciado (fl. 05), resultando na apreensão de materiais de informática, que contemplou três discos rígidos e um notebook, além quatro telefones celulares. Após perícia realizada nos materiais, foi possível identificar o armazenamento, a disponibilização e a transmissão de vídeos e imagens de conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

3. Nos termos do artigo 566 do CPP, “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.” No caso, não houve prejuízo evidente ao réu em decorrência do fato de a sentença haver sido proferida por magistrado que não presidiu a instrução, uma vez que o magistrado analisou criticamente as provas contidas nos autos e as suas conclusões não são manifestamente contrárias ao conjunto probatório. Consequentemente, não se reconhece, na espécie, nulidade em virtude da inobservância da garantia prevista no art. 399, § 2º, do CPP.

4. Compulsando os autos da medida cautelar n. 2584-46.2017.4.01.3601 (fls. 23/25), em apenso, o juízo competente, ao deferir a busca e apreensão na residência dos pais do réu de elementos de prova, como computadores, documentos, anotações, agendas, papéis, celulares, autorizou expressamente “a busca pessoal nos investigados e a acessar dados dos dispositivos eletrônicos porventura apreendidos”. Desse modo, a autorização de acesso policial ao conteúdo dos celulares apreendidos a fim de encontrar as provas necessárias e relacionadas aos crimes em tela encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade das provas decorrentes da medida. Precedente desta Corte.

5. Não é dado ao réu suscitar inépcia da denúncia após a prolação da sentença, a partir da qual ficam superadas eventuais alegações de omissão na denúncia, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. Precedentes do TRF da 1ª Região. Ainda que assim não fosse, a denúncia contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, baseando-se em materialidade e indícios suficientes de autoria,

expondo as condutas do réu e enquadrando-as no tipo penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa, como, de fato, foi praticado.

6. A materialidade e a autoria dos crimes ficaram comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão; Informação nº 005/2017-NO/CAE/DPF/MT; laudo de perícia criminal federal n. 311/2017; pelos depoimentos de testemunhas e confissão do réu.

7. Não se pode falar em aplicação do princípio da consumação, pois a consumação do crime de compartilhamento de arquivos pornográficos pela *internet* não depende do prévio armazenamento das fotografias e vídeos encontrados nos dispositivos apreendidos. Além disso, não há provas de que as imagens e os vídeos armazenados no notebook e no aplicativo *whatsapp* do celular do réu tinham como único propósito a disponibilização, a transmissão e a divulgação por meio de sistema de informática ou telemático. Precedentes desta Corte.

8. Dosimetria. O delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 é apenado com reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Na hipótese, afasta-se a consideração desfavorável da culpabilidade do réu em razão da existência de vídeos e imagens envolvendo crianças da mais tenra idade, posto que é intrínseco ao tipo legal a distribuição/divulgação de materiais pornográficos de crianças, não se distinguindo se de um ano ou doze anos incompletos, e adolescentes. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

9. Na segunda fase está presente o fato de o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (art. 65, I, do CP), todavia fica mantida a pena em 03 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em atenção ao entendimento da Súmula 231 do STJ.

10. Em face da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, da quantidade de infrações praticadas (seis vídeos contendo cenas de sexo e pornográficos envolvendo crianças e adolescentes) e do entendimento jurisprudencial do STJ, mantida a fração de 1/2 (metade) arbitrada pelo magistrado sentenciante, fixa-se a pena definitivamente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.

11. No tocante ao crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, o delito é apenado com reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. Na hipótese, afasta-se a consideração desfavorável da culpabilidade do réu em razão da existência de vídeos e imagens envolvendo crianças da mais tenra idade, posto que é intrínseco ao tipo legal o armazenamento de materiais pornográficos de crianças, não se distinguindo se de um ano ou doze anos incompletos, e adolescentes. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

12. Na segunda fase estão presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e o fato de o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (art. 65, I, do CP), razão pela qual mantida a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em atenção ao entendimento da Súmula 231 do STJ.

13. Em face da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, da quantidade de infrações praticadas e do entendimento jurisprudencial do STJ, mantida a fração de 2/3 (dois terços) arbitrada pelo magistrado sentenciante, fixa-se a pena definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.

14. As penas somadas ficam no total de 06 (seis) anos de reclusão e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme prevê o art. 33. §2º, "c", do CP. Incabível a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta ao réu ultrapassa o limite de quatro anos.

15. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a pena do réu de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006470-35.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ESTEVAO ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : MG00152176 - NATALIA HELENA DE SOUZA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Estevão Alves de Paula contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do delito tipificado no art. 304, nas sanções do art. 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, em 17/01/2017, o réu, ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, na BR 040, Km 554, em Nova Lima/MG, conduzindo o automóvel GM Ômega, placas GCK 0008 – São Paulo/SP, apresentou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano de 2015 adulterado. A inidoneidade do documento foi constatada por meio de consulta aos sistemas da PRF, visto que, apesar da boa qualidade do papel, o último licenciamento do veículo teria ocorrido somente em 2010, além de ter sido identificado que o formulário CRLV referia-se a um lote de documentos extraviados do CIRETRAN de Jandira/SP.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 39/2017; pelo Boletim de Ocorrência; pelo documento falsificado apresentado pelo acusado na ocasião do flagrante e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n.º 126/2017 – SETEC/SR/PF/MG, que concluiu que o CRLV foi adulterado mediante a montagem de dados variáveis; assim como pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, seja pelo acusado ou pelos policiais que realizaram o flagrante.

4. Não procede a alegação da defesa de ausência de dolo, visto que o conjunto probatório demonstra que o acusado praticou voluntária e conscientemente a conduta delituosa, pois, além de ter CRLV adulterado apreendido em seu poder, apresentou depoimentos contraditórios e afirmou não possuir nenhum documento, recibo, procuração ou autorização aptos a serem apresentados, com vistas à transferência da propriedade do veículo.

5. Não se aplica o princípio da consunção entre a falsificação de documento e a sua utilização, quando em momento algum houve a imputação da prática, em concurso, de tais crimes. O acusado foi condenado apenas pela prática do crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do CP e a remissão ao art. 297 é decorrente da própria lei, que comina ao delito do art. 304 as penas pela prática da falsificação de documento público.

6. A configuração do crime de uso de documento falso exige que o documento tenha capacidade de iludir o homem médio, e não, policiais rodoviários, que estão acostumados com situações em que se deparam com carteiras de habilitação falsas e documentos de veículos adulterados, estando preparados para verificarem casos de suposta falsificação.

7. A alegação da defesa de que é grosseira a falsificação do CRLV, ao argumento de que é incapaz de iludir e causar danos a terceiros não procede, porque o policial rodoviário não pode ser equiparado ao homem médio, diante da ampla experiência que possui na análise em questão.

8. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), verifica-se que são todas favoráveis ao réu, em razão disso, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
9. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes. Na sentença o magistrado utilizou as confissões realizadas pelo réu em sede policial e em juízo para fundamentar a condenação, o que acarreta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP. Dispõe a Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
10. No caso, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, não se pode valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, que impede a redução de pena abaixo do limite inferior ao da cominação legal. Sem causas de aumento ou de diminuição, correta a fixação da pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.
11. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, adequadas a pena definitiva do réu, consistentes em prestação pecuniária, fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos, em espécie, podendo ser parcelada; e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante o período de 02 (dois) anos, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.
12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.
13. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento, tão somente para conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Pública Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, tão somente para conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005329-72.2017.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PEDRO HENRIQUE GONCALVES MARTINELLI (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00111807 - EDUARDO GUIMARAES DE CARVALHO E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO IMAGENS DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM CENAS DE NUDEZ OU SEXO EXPLÍCITO. DIVULGAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. ALICIAMENTO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES POR MEIO DA CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK.

CRIME CONFIGURADO. MODULAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os crimes dos arts. 241-A (compartilhar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) e do art. 241-B (armazenamento desse material) da Lei 8.069/1990 foram praticados de forma independente, seja pela diversidade em relação à quantidade de material pornográfico armazenado e compartilhado, seja quanto às ferramentas utilizadas (programa Ares, *pen drive* e HD externo), além de terem sido praticados em momentos distintos, o que torna cabível a aplicação da regra do concurso material (art. 69 – CP).
2. Ficou devidamente comprovado nos autos que o acusado utilizou-se do perfil falso “Bruna Sousa”, criado no *Facebook*, para aliciar o menor VCC, incitando-o a lhe enviar fotografias e vídeos de cunho pornográfico e sexualmente explícito, o que não deixa dúvida quanto à prática delitiva (art. 241-D, inciso II, da Lei nº 8.069/90).
3. Não merece reparos a sentença que, de maneira coerente e segura, com fundamento na prova produzida, condenou o acusado pela prática dos delitos dos arts. 241-A, 241-B e 241-D, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/1990, embora algum ajuste deva ser feito na dosimetria.
4. A apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve ser regida pelo prudente arbítrio do julgador, atento às peculiaridades subjetivas e objetivas do caso. No exame da circunstância judicial relacionada à culpabilidade, a sentença não apresentou fundamentação idônea para a elevação da pena-base, não devendo prevalecer a valoração negativa da culpabilidade do agente.
5. De igual modo, os motivos do crime não podem ser valorados de forma negativa, pois, embora torpes, fazem parte do próprio tipo penal. A valoração negativa das circunstâncias do crime deve ser mantida, nos termos da análise detalhada feita pela sentença.
6. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação para 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Deferimento da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000488-13.2017.4.01.4003/PI

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: JAIRO GOMES DO VALE
ADVOGADO	: PI00009492 - THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: DANIEL MEDEIROS SANTOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. DOSIMETRIA AJUSTADA. APELO DESPROVIDO

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, às penas de 02 (dois) anos de detenção e de 10 (dez) dias-multa.
2. Narra a denúncia que, no período de 02/03/2015 a 20/03/2015, no município de Antônio Almeida/PI, o acusado, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, mantendo em funcionamento a Rádio VAL PARAÍSO FM, vinculada à Associação para Defesa da Ética do Meio Ambiente e da Cidadania do Município de Antônio Almeida – ADEMACA, para uso de radiofrequência na modalidade de radiodifusão sonora em frequência modulada – FM-230, sem a necessária autorização da ANATEL.
3. A materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, notadamente pelo Ofício n.º 103/2015-UO09.2-ANATEL-PI; pelo Relatório de Fiscalização e Relatório de Análise Espectral e Fotográfico, que concluíram que a estação de rádio encontrava-se em funcionamento, fazendo uso de radiofrequência em 101,7 MHz; pelo Auto de Infração e Termo de Fiscalização, confeccionados pela ANATEL e de n.º 0002PI20150003; assim como pelas declarações prestadas pelo réu, tanto na fase policial quanto em juízo.
4. O réu se apresentou como responsável pela emissora de radiodifusão no ato da fiscalização e declarou que era o proprietário do prédio onde estava instalada a rádio; implantou a referida rádio através de doações de amigos da ADEMACA; a rádio era voltada para a comunidade, com apresentação de quadros musicais; não detinha autorização legal para funcionar e tinha consciência da clandestinidade e irregularidade do funcionamento. Resta demonstrado nos autos a presença do dolo e da consciência da ilicitude de sua conduta, pois o mero requerimento administrativo não autoriza o particular a desenvolver a atividade de telecomunicação.
5. A jurisprudência do STJ já assentou que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência.
6. Para a consumação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.
7. Não prospera a tese de erro de proibição, pois os elementos apontam necessariamente no sentido de que o réu tinha potencial consciência da ilicitude do fato, uma vez que é de conhecimento geral que para o uso das telecomunicações é necessária a autorização do órgão competente.
8. Dosimetria. No caso, se afiguraram corretas as razões externadas na sentença para fixar a dosimetria da pena, inexistindo motivo ou circunstância justificadora de qualquer ressalva ou reparo, no ponto, notadamente porque a pena foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente aos fatos. Fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
9. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, bem assim as modalidades, que estão adequadas a pena definitiva do réu, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.
10. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018462-13.2018.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : NELSON OZORIO CURICO (REU PRESO)
 APELANTE : WILMER QUINTERO ECHEVERRI (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00005798 - SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUAN PABLO ALVAREZ AHUANARI (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INCS I, IV E VI, E ART. 35, TODOS DA LEI 11.343/2006. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 297 DO CP COMPROVADO. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. ART. 59, CP C/C ART. 42, DA LEI 11.343/2006.

I – Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico, porte ilegal de arma e art. 304 do CP devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista em lei.

II – Dosimetria das penas quanto ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico reelaboradas para melhor refletir a reprovabilidade da conduta dos réus, com espeque nos arts. 59 e 68 do CP e 42, da Lei 11.343/2006.

III - Apelos parcialmente providos para reduzir a pena dos réus, conforme fundamentado no voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004653-26.2018.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUAN CARLOS RIVERA DIAZ
 APELANTE : JOSE LUIS RIVERA DIAZ
 ADVOGADO : GO00039573 - CLAUDIO MENDONÇA DOS SANTOS
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO. FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADES REJEITADAS. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos por Juan Carlos Rivera Diaz e Jose Luis Rivera Diaz em face do acórdão desta Quarta Turma que deu parcial provimento às apelações dos embargantes para reduzir as penas de Jose Luis Rivera Diaz e Juan Carlos Rivera Diaz, respectivamente, de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1225 (um mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa e de 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, ambas para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, concedendo ainda os

benefícios da justiça gratuita, e, confirmando a prisão cautelar/preventiva mantida na sentença.

2. Os embargantes alegam a ocorrência de omissão no acórdão quanto às alegações de nulidade sobre a prova produzida, além de omissões e erros na dosimetria.

3. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

4. No caso, tem razão os embargantes quando alegam a omissão no julgado em razão de não ter se manifestado a respeito das nulidades apontadas em preliminar na apelação.

5. Preliminares rejeitadas: inépcia da inicial; violação ao princípio da ampla defesa, em virtude do fato de se permitir que policiais que conduziram a investigação preliminar sejam inquiridos como testemunhas em juízo; nulidade da autorização de acesso aos dados do aparelho celular; nulidade da apreensão do celular que estava dentro do veículo de posse de José Luis Rivera Diaz; nulidade da busca e apreensão no quarto de hotel; nulidade do acesso às provas obtidas no Auto de Apreensão 694/2017; nulidade da Informação da Polícia Judiciária derivado do Auto de Apreensão 694/2017; nulidade da juntada dos documentos de fls. 535/1.076 por terem sido trazidos aos autos depois de encerrada instrução.

6. Não procede a alegação de que o acórdão foi omisso ao fundamentar a dosimetria da pena de cada um dos condenados.

7. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

8. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas sem efeitos modificativos no acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas sem efeitos modificativos no acórdão, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003125-94.2018.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : SEBASTIAO JOSE AFONSO
APELANTE : WESLEY CARLOS AFONSO
ADVOGADO : MG00119100 - THIAGO JOSE ALVES CHAIB
DATIVO : JUNQUEIRA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. USURPAÇÃO.

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. ERRO MATERIAL. PENA DE DETENÇÃO EM VEZ DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Sebastião José Afonso e Wesley Carlos Afonso contra a sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa.
2. Narra a denúncia que, em período incerto, mas que se estendeu até 30/08/2011, no município de Paraisópolis/MG, os acusados exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, usurpando, desse modo, patrimônio do referido ente federativo. Esclarece que, no dia 30/08/2011, o réu Sebastião foi flagrado pela equipe de fiscalização do DNPM extraíndo areia irregularmente, em poligonal de titularidade de terceiro, e que o réu Wesley seria o “responsável pela administração dos negócios”.
3. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas pelo Processo do DNPM 48403-931006/2012-72; pela Informação 15/2012/FISCALIZAÇÃO/SUPRIN/DNPM/MG-SDO; pelo Ofício da SEF-MG, de 07/11/2013, e documentos que o acompanharam; pelo Laudo de Perícia Criminal 453/2017-UTEC/DPF/JFA/MG; pelo Formulário de Fiscalização – Atividade Irregular; assim como pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios dos réus.
4. A mera alegação da defesa, à míngua de outros elementos concretos, não induz ao reconhecimento do erro de tipo. Na época da fiscalização (30/08/2011), os acusados não tinham qualquer Guia de Utilização. Se não possuíam o título autorizativo, não é razoável alegar que agiam na convicção de estarem extraíndo o mineral em área regular, pois não detinham o direito de extração de areia em área alguma.
5. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o magistrado entendeu que as circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, razão pela qual fixou pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se encontram presentes, também, causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a pena fica definitiva nesse patamar.
6. Estabelecido o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente aos fatos. O regime inicial de cumprimento deve ser o aberto. Mantidas, também, as penas substitutivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, fixada no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais). A dosimetria não merece reparos.
7. Corrige-se, de ofício, erro material constante na sentença, no sentido de alterar a pena de reclusão para detenção, conforme previsão legal do art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991. Assim, a pena fica definitiva em 01 (ano) ano e 03 (meses) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.
8. Não merece provimento a apelação do MPF, que pugna pela fixação de valor a título de reparação dos prejuízos causados. Observa-se que o fato delituoso ocorreu “em período incerto, mas que se estendeu até 30/08/2011” e que a regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação de valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois do início de sua vigência (Lei 11.719, de 20/06/2008).
9. As notas fiscais não oferecem o lastro necessário para validar o cálculo legal, pois não se pode afirmar, com segurança, que todas tiveram origem na região objeto da imputação. Embora certa a atividade e os danos causados, não foi possível, em sede processual, definir um montante para reparação.
10. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

